

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
PAULO TEIXEIRA

Publique - se inclua-se em
pauta por CINCO sessões
20 / fev. / 1998
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 495
PROJ. LEGIS.

PROJETO DE LEI N.º 54, DE 1998.

ENTREGUE A MESA EM:
[assinatura]
18 FEV 16 45 88 0U1383

Disciplina o exercício do comércio ambulante nos trens e estações da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ambulante no interior dos trens, estações e instalações da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em caráter precário e de forma regular, nos termos do disposto por esta lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se vendedor ambulante a pessoa física que exerça atividade de venda a varejo de mercadorias por conta própria, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público, e que não possua qualquer outra relação de emprego.

Artigo 3º - Compete à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM:

I - a fixação dos locais de circulação dos vendedores ambulantes;

II - a delimitação do número total de vagas destinadas ao comércio;

III - a publicação periódica, em órgão oficial, do número de vagas disponíveis e da documentação exigida para inscrição e credenciamento dos vendedores;

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R. GA 495 de 02/03/98
Autuado com 06 folhas
Ass. [assinatura]



Deputado
PAULO TEIXEIRA



IV - a normatização quanto às mercadorias que poderão ser comercializadas, sua forma de comercialização e acondicionamento, respeitadas as normas de controle sanitário e saúde pública, e demais exigências desta lei;

V - a fiscalização do exercício do comércio ambulante tratado por esta lei;

VI - a expedição e cassação da Autorização para o comércio ambulante;

VII - o estabelecimento de preço público para a expedição da Autorização, observando-se parâmetros acessíveis às camadas sociais de menor poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a CPTM observará:

1 - garantia de boa circulação dos usuários e fluidez na entrada e saída dos trens;

2 - conforto e segurança dos usuários;

3 - proibição do exercício do comércio ambulante dentro dos trens nos horários definidos pela administração como sendo de maior afluxo de usuários.

Artigo 4º - São deveres do vendedor ambulante, sem prejuízo de outros que venham a ser previstos em norma regulamentadora desta lei:

I - tratar o público usuário com compostura e polidez;

II - manter seu equipamento limpo e em perfeito funcionamento;

III - apresentar-se com rigorosa higiene pessoal, devidamente uniformizado e ostentando identificação a ser fornecida pela administração da CPTM;



Deputado
PAULO TEIXEIRA



IV - respeitar o horário e locais de trabalho pré-estabelecidos pela administração;

V - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com o ditado pela legislação;

VI - zelar pela limpeza dos locais onde desenvolver suas atividades;

VII - portar sempre, e exibir quando solicitado por funcionários da CPTM ou outra autoridade competente, a Autorização expedida pela administração e comprovante de pagamento de preço público e impostos devidos pelo exercício da atividade;

VIII - obedecer às normas de segurança ditadas pela CPTM.

Artigo 5º - É proibido ao vendedor ambulante:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, sua Autorização ou equipamento;

II - comercializar produtos farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias e outros que venham a ser considerados nocivos em norma regulamentadora desta lei;

III - comercializar mercadorias em desacordo com sua Autorização.

Artigo 6º - A Autorização para o comércio ambulante terá prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada se atendidas as exigências desta lei, e poderá ser cassada:

I - a qualquer tempo, desde que ao vendedor seja facultada a ampla defesa e, caso decidida a cassação da autorização, lhe seja notificada tal decisão com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

II - de plano, caso reste demonstrado o descumprimento das obrigações constantes dos incisos II e V do artigo 4º;



Deputado
PAULO TEIXEIRA



III - após já terem sido aplicadas as penalidades de advertência e suspensão, sucessivamente, no caso de infração às demais disposições desta lei.

§ 1º - No caso do inciso II, a Autorização somente poderá ser restabelecida após o prazo de 60 (sessenta) dias, e desde que o vendedor sane a irregularidade ensejadora da cassação.

§ 2º - O vendedor que tiver sua Autorização cassada por três vezes pelos motivos previstos no inciso II deste artigo, não mais fará jus a nova Autorização.

Artigo 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

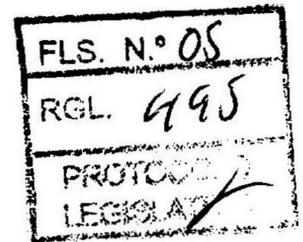
JUSTIFICATIVA

O avanço da vida moderna, e a chegada do progresso trazem, a um só tempo, a facilitação da vida e o surgimento de novos problemas.

Os novos problemas se apresentam, exigindo o esforço máximo da intelectualidade na busca de soluções. Não raras vezes se debatem o econômico com o social.



Deputado
PAULO TEIXEIRA



Com essa ótica, o que se vê é o aparecimento dos camelôs e ambulantes. É a economia informal chegando. É o desemprego lutando pela sobrevivência. É o social na busca de um espaço. Evidente que atrás de um camelô existe o sustento de uma família.

Entretanto, não se pode usar de qualquer meio para se atingir, ainda que nobre. Não é ver proliferar desorganizadamente a atividade do camelô e ambulante, e nada fazer. Não é fechar os olhos para a delinqüência e o tráfico de drogas que existem atrás da fachada dos camelôs.

A segurança e o urbanismo exigem a adoção de medidas concretas, para a harmonização destes pontos extremos.

A Cidade de São Paulo, como toda grande cidade, viu nascer e hoje vê prosperar a figura do camelô. Cresce desordenadamente.

Com a proibição do exercício do comércio ambulante nos trens e estações da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, conseguiu-se, a um só tempo, privar os usuários dos serviços que os vendedores ambulantes antes lhes ofereciam e tirar o meio de sustento de inúmeros trabalhadores que vinham exercendo com honestidade essa atividade.

Com a diminuição da oferta de empregos decorrente da política econômica adotada pelo governo, o crescimento da economia informal é previsível e necessário como forma de acomodar a mão-de-obra excedente.

Por outro lado, é certo que toda atividade que interfere na vida da coletividade deve obedecer a regras que garantam o bem comum e impeçam práticas abusivas.

Algo precisa ser feito. Não é possível o silêncio ante a dificuldade de solução.



Deputado
PAULO TEIXEIRA

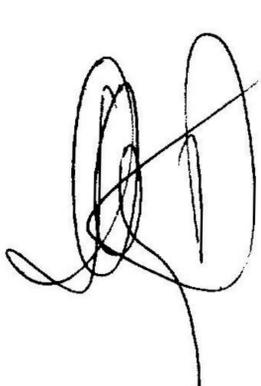
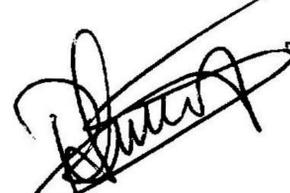
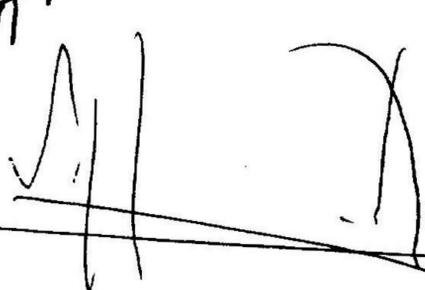
FLS. Nº 06
RCL 495
PROT. LEGISLAT. ✓

Nesse sentido é que entendemos que a solução do problema do comércio ambulante nos trens e estações da CPTM não é a proibição, mas sim a regulamentação dessa atividade. Com esse intuito promovemos reuniões entre o senhor Presidente da CPTM e representantes dos vendedores ambulantes, junto à Promotoria de Justiça da Cidadania da capital, e chegamos ao projeto de lei ora apresentado, que busca permitir e regulamentar o comércio ambulante nas composições e estações da CPTM, resguardando os direitos e a segurança dos usuários daquele serviço, bem como o direito dos vendedores ambulantes a um trabalho digno.

Diante da importância e alcance da matéria, cremos que a mesma será aprovada por unanimidade por nossos nobres Pares, como forma de se colocar fim ao desrespeito aos direitos de usuários e comerciantes, verificado nos últimos acontecimentos largamente veiculados pela imprensa.

Sala das Sessões, em


Deputado **PAULO TEIXEIRA**


Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 21-02-98

Serviço de Suporte e Controle
Esta proposição contém
5 assinaturas
06.209 2/1988
Cooperante

